



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER Nº 122/2023/PGM.

19/04/2023.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

REFERÊNCIA: MEMO 81/2023-SEMADS DE 12.04.23.

INTERESSADA: MEGA MIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

REQUERENTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO.

PROCURADOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR.

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
FORNECIMENTO DE INSUMOS CONTÍNUOS PARA AS
DEMANDAS ESSENCIAIS E INSTITUCIONAIS DA SEMADS.
ART. 57 DA LEI Nº 8.666/1993 C/C COM O ART. 3º, INCISO
XXXI, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 105/2021.
POSSIBILIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

1.RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica sobre o MEMO 81/2023 de 12.04.23, de lavra da Ilma. Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Redenção, Sra. Maria Jucema F. Capelesso, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo do contrato nº 171/2022 pelo período de 03 (três) meses.

O objeto do contrato é a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, hortifrutigranjeiro, pães, roscas, bolos, salgados e similares, para atender as necessidades da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Redenção (PA).

Dentre outros documentos, destaco que vieram à Procuradoria a solicitação do parecer jurídico (Memo 81/2023), Minuta do Contrato nº 171/2022 e seus aditivos, termo de aceite da empresa contratada, relatório do fiscal do contrato, declaração de existência de dotação orçamentária, justificativa para prorrogação do prazo, Parecer nº 27/2023 do Controle Interno e relação de saldo contratual, documentos estes numerados em 56 folhas.

Aplica-se ao caso a Lei nº 8.666/1993, Decreto Municipal nº 105/2021 e demais normas de direito público.

É o breve relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

2. DO EXAME

A Procuradoria Jurídica é o órgão de representação do Município de Redenção, responsável pelo controle de legalidade dos atos administrativos, conforme estabelecido nos arts. 9º a 14 da Lei Complementar Municipal nº 101/2019.

Não obstante, segundo a regra do parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações, a manifestação jurídica é sempre necessária para as minutas dos editais, contratos, aditivos e convênios.

Destarte, **o parecer jurídico é meramente opinativo** e leva em conta apenas os aspectos formais e jurídicos, cabendo ao destinatário acatar ou não as recomendações técnicas-jurídicas.

No caso em exame, o pano de fundo é a legalidade do aditivo do contrato para a prorrogação da vigência por mais 03 (três) meses para atender as necessidades da SEMADS¹.

A autoridade gestora do contrato justificou a necessidade da prorrogação da vigência para manutenção das diversas ações e serviços institucionais da SEMADS, através de *acolhimentos, atendimentos e demandas de pessoas em situação de rua*, assistidas pelos programas assistenciais da referida pasta (fls. 11/17).

Segundo a gestora do contrato, a empresa contratada manifestou interesse no aditamento do instrumento e não haverá correção nos preços licitados.

A fiscal do contrato atestou que a empresa contratada está cumprindo suas obrigações contratuais e não fez objeção sobre o aditamento do prazo (fl. 06).

Por sua vez, consta o Termo de Aceite para a prorrogação do prazo contratual da empresa contratada (fl. 04), cujo documento não menciona pedido de reajuste de preços ou faz qualquer outra exigência.

¹ Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Redenção (PA).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

A despeito da vigência do contrato administrativo, o art. 57 da Lei nº 8.666/1993 estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

No âmbito municipal, o Decreto nº 105, de 22 de novembro de 2021, definiu os serviços enquadrados como de *natureza contínua* como sendo aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do município (art. 3º), *in verbis*:

Art. 3º Os serviços continuados de terceiros que podem ser contratados pela Administração Municipal são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo a locação de empresas para executar os serviços que seguem uma rotina continuada, a luz do art. 57 II, da lei 8.666/93, quais são:

(...)

XXXI - Fornecimento contínuo e essencial de gêneros alimentícios; (grife)

O parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 105/2021 destaca que “*Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o Termo de Aditivo*”.

Para a prorrogação da vigência do contrato, o Decreto Municipal em questão exige a constatação da vantagem dos preços a partir de pesquisa pela administração (art. 9º, § único, inciso V).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Verifico que há dotação orçamentária suficiente, conforme declaração pelo memorando 036/2023-Contabilidade (fl. 09).

Com efeito, a legislação municipal permite a prorrogação de contratos de fornecimento de gêneros alimentícios, ao determinar que referidos insumos são necessários ao atendimento da missão institucional de suas secretarias e órgãos.

Nesse caminho que o Município regulamentou a execução dos contratos, fazendo frente ao atendimento de suas demandas, pois, de longas datas os insumos já são compreendidos como fundamentais à execução das atividades administrativas.

Dessa forma, é possível a prorrogação da vigência do prazo pretendida, devendo o procedimento ser composto das formalidades legais exigidas, de maneira que **são necessárias as diligências dispostas na conclusão.**

No que tange a manutenção das condições de habilitação e qualificação (art. 55, XIII, lei 8.666/93). Neste quesito, verifico os documentos de fls. 05- 38/55.

Já o Controle Interno manifestou-se favoravelmente ao aditivo, através do Parecer nº 27/2023, dando conta de que as formalidades legais foram observadas.

Quanto a este último ponto, cumpre lembrar da Circular de nº 004/2022/PGM, a qual descreveu claramente as razões legais que justificam a necessidade de prévia manifestação do Controle Interno em relação ao Parecer Jurídico.

Posteriormente, foi redigido o Mem. 321/2022/PGM, ressaltando que é função essencial do controle interno verificar se o procedimento licitatório “está de acordo com seu objeto quanto ao quantitativo, qualitativo, preço de mercado, previsão orçamentária, recursos financeiros suficientes em consonância com as exigências das leis de licitação e outras que se fizerem necessárias” (*ipsis litteris*).

Ressalto que a finalidade do Sistema de Controle Interno possui previsão no art. 72, § 1º, da CF/88, a qual prevê a sua responsabilidade solidária com o gestor público. Sem



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

embargo, também há previsão semelhante na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF quando da elaboração do relatório de gestão fiscal do ente controlado.

Portanto, com a devida vênia, se espera do setor de Controle Interno a manifestação neste sentido, qual seja: a adequação do procedimento licitatório aos aspectos contábeis, econômico-financeiros, qualitativos e orçamentários. Tendo em vista que a simples descrição dos documentos acostados aos autos do procedimento licitatório e a informação de que o pedido é juridicamente possível, não atende a exigência legal descrita anteriormente. Ademais, a análise jurídica quanto a subsunção do fato a norma é de incumbência desta Procuradoria Geral do Município.

3.DA CONCLUSÃO

Em vista do exposto, especialmente, diante do disposto no art. 3º, XXXI do Decreto Municipal de nº 105/2021, a Procuradoria Jurídica manifesta favoravelmente ao aditivo de prorrogação de prazo do contrato nº 171/2022, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

- a) Seja anexada a Justificativa fundamentada do motivo pelo qual foram realizados mais de um contrato de mesmo objeto oriundo do Processo Licitatório 049/2022, Pregão Eletrônico 025/2022, ainda que a modalidade da licitação tenha sido o Pregão eletrônico, no tipo Menor Preço por Item (TCU. Acórdão 2080/2005. Primeira Câmara. No mesmo sentido: TCU. Acórdão 7295/2013. Segunda Câmara e TCU. Acórdão 2650/2010. Plenário);
- b) Seja anexada aos autos a pesquisa de preços com a demonstração cabal da vantagem econômica ao poder público na prorrogação contratual, com a documentação probante da busca efetiva (Acórdão 1755/2004 Plenário c/c Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, inciso I; Lei 8.666, art. 65, § 1º 54);
- c) Seja realizada a apreciação e aprovação pelo Controle Interno, se manifestando, em especial: sobre os aspectos contábeis, de economicidade, adequação financeira e orçamentária, no que tange aos preços e a razoabilidade quando comparado aos praticados



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

no mercado, sem prejuízo de suas demais atribuições (*art. 59, Lei Complementar Municipal 101/19 c/c Circular de nº 004/2022/PGM c/c Mem. 321/2022/PGM*);

d) Seja anexada a Certidão negativa execução patrimonial e/ou documento equivalente, expedida no domicílio da interessada (*art. 31, II, Lei nº 8.666/93*);

e) Seja anexado o Extrato da publicação do contrato no Diário Oficial do Município, FAMEP (Lei Municipal 757/18, c/c Decreto Municipal 91, de 13 de março de 2020, art. 8º, XIII, b);

f) Seja elaborado um Termo Aditivo especificando expressamente o respectivo prazo de duração e não seja utilizada a minuta de fl. 21;

g) Seja aprovado pela Autoridade Competente (*art. 57, II, §2º, Lei nº 8.666/93*);

Fica sem efeito este Parecer Jurídico caso não sejam adotadas as providências indicadas acima.

É o Parecer, ***SALVO MELHOR JUÍZO.***

Redenção, 19 de abril de 2023.

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
PROCURADOR JURÍDICO - MATR. 104171
PORTARIA 223/2022